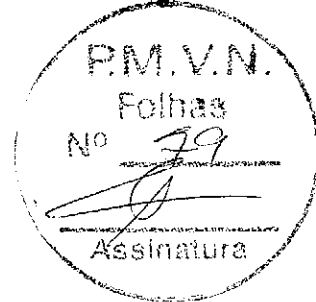


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 10 de setembro de 2019.

PARECER Nº 361.09/2019 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E
SEUS ANEXOS.**

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo que veio a esta Procuradoria para análise jurídica da Minuta do Edital e seus anexos, referentes ao procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 036/2019 – PMVN que versa sobre Registro de Preços visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BATERIAS PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA GARAGEM MUNICIPAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE VIGIA DE NAZARÉ – PARÁ.**

Cumprе esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38¹ da Lei nº. 8.666/1993 e art. 30², inciso IX do Decreto nº. 5.450/2005, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX- Parecer jurídico;

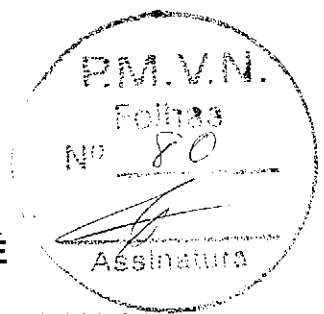
(...)

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Instruem os autos até a presente análise: 1) Ofício nº 297/2019 – GAB/SEINFRA encaminhando Termo de Referência, 2) Termo de Referência, 3) Solicitação de Despesa; 4) Despacho Gabinete da Prefeita à SEMAD para seguimento do fluxo processual; 5) Despacho SEMAD ao Setor de Cotação para cotação de preços; 6) Relatório de cotação das empresas; 7) Mapa Comparativo de Preços dos Fornecedores; 8) Despacho Setor de Cotação à SEMAD encaminhando cotação pelo Banco de Preços e Mapa Comparativo de Preços; 9) Dotação Orçamentária; 10) Despacho SEMAD ao Gabinete da Prefeita solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; 11) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; 12) Despacho de Autorização para abertura do procedimento licitatório; 13) Despacho SEMAD ao Setor de Licitação apresentado processo para abertura de procedimento licitatório; 14) Portaria nº 788/2019 nomeando Autoridade Homologadora, Homologadora Substituta, Pregoeiros e Equipe de Apoio; 15) Autuação do Processo Licitatório; 16) Despacho do pregoeiro encaminhando processo a PGM para análise da minuta do edital e seus anexos; 17) Minuta do edital e seus anexos.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

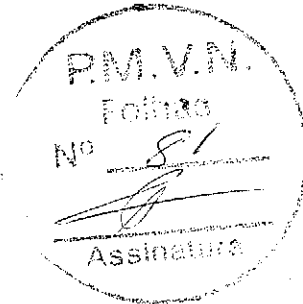
A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.³

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

A Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A escolha do pregão como modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. A natureza “comum” não é atributo congênito do bem ou serviço, tampouco se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas. O conceito de bens e serviços comuns leva em consideração, especialmente, a sua disponibilidade e a padronização do bem ou serviço. Ou seja, são comuns os bens ou serviços que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado.

Deste modo, a modalidade escolhida, está em perfeita consonância com os ditames da legislação aplicada, pois como é cediço, o Pregão Eletrônico se destina a aquisição e a serviços de natureza comum, admitindo a participação de qualquer interessado, desde que preencham todas as normas constantes no Edital.

³ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. Editora Saraiva, 2ª Edição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 5.450/2005, no qual disciplina que:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Por conseguinte, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e Decreto nº. 5.450/2005 está instruído até a presente fase com a autuação do processo licitatório, contendo, ainda a indicação do objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, designação do pregoeiro e equipe de apoio o edital e seus respectivos anexos.

Nota-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

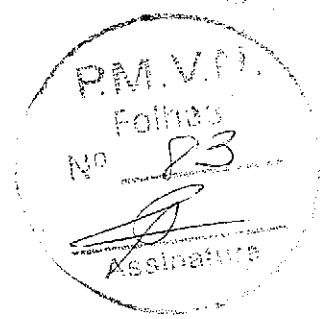
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Quanto a análise jurídica da Minuta do Edital, nota-se que integram o mesmo o anexo I – Minuta do Termo de Referência; anexo II – Especificações do material e composição dos lotes; anexo III – Orçamento Estimado; anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; anexo V – Minuta do Contrato.

No preâmbulo da Minuta do Edital, verifica-se que consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, qual seja a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para realização da Sessão Pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/90.

Observa-se ainda que na Minuta do Edital o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

► Para fins de adequação de modo a evidenciar que o órgão responsável pela condução da licitação, neste caso concreto, é a Secretaria Municipal de Administração, sugere-se o seguinte texto para a parte inicial do preâmbulo da Minuta do Edital:

“O Município de Vigia de Nazaré, neste ato se fazendo representar pela Secretaria Municipal de Administração de Vigia de Nazaré, por intermédio do Pregoeiro, designado pela Portaria.....”

► Corroborando o exposto acima, o art. 2º, inciso III, do Decreto nº. 7.892/2013, aplicado subsidiariamente a esfera municipal, dispõe que: “Órgão Gerenciador é o órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente”.

Desta forma, entendendo ser o Órgão Gerenciador a Secretaria Municipal de Administração, a minuta deverá ser revista de forma que, onde faz referência a “Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo” substituir por “Secretaria Municipal de Administração de Vigia de Nazaré/PA.”

No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência, o art. 9º do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º - A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoião, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

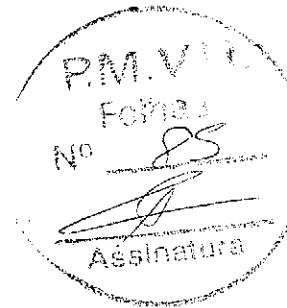
Analisando o dispositivo legal acima, observa-se que o Termo de Referência foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Convém destacar o inciso II do dispositivo referenciado acima exige a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo impõe que sejam indicados os elementos técnicos que sustentam o ato de aprovação, referindo-se, ainda, aos elementos contidos no orçamento estimativo elaborado pela administração.

Carece atenção que o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, caso venha a ser alterado, deverá ser reproduzido de maneira idêntica no Anexo I do Edital, uma vez que este àquele corresponde.

► No subitem 6.2 (GARANTIA DO OBJETO) desta minuta do Termo de Referência, sugere-se a seguinte redação:

“6.2. Durante o período de garantia, as despesas que vierem a ocorrer no caso de defeitos e substituições como um todo, e o transporte para o atendimento das condições previstas neste item, correrão por conta da CONTRATADA, não cabendo à CONTRATANTE quaisquer ônus.

► Sugere-se nos subitens 10.1, 10.3.2, 10.3.4 substituir “Secretaria Municipal de Saúde” por “Secretaria Municipal de Administração de Vigia de Nazaré”.

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, fazendo-se apenas a recomendação a seguir:

► Sugere-se no preâmbulo da minuta da Ata de Registro de Preços, a seguinte redação:

“No dia xx de xxxxxx de 20xx, o Município de Vigia de Nazaré, situado na Rua Boulevard Melo Palheta, Praça da Independência, s/n – Centro – Vigia de Nazaré-PA, CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95, representado pela Sra. Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, r de outro lado.....

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Primeiramente, cabe ressaltar que objetivando adequar a parte inicial do texto da ementa da Minuta do Contrato de modo a demonstrar que a Secretaria Municipal de Administração é o órgão que gerencia os atos da presente licitação, sugere-se o que segue:

“TERMO DE CONTRATO Nº. ____/20____ QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ E EMPRESA ____ PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE”

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- Preâmbulo: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado e informações sobre a modalidade de licitação utilizada;

OBS: Sob a mesma alegação acima exposta, sugere-se a adequação da parte inicial do texto constante no preâmbulo da minuta do contrato para o seguinte:

“O Município de Vigia de Nazaré, situado na Rua Boulevard Melo Palheta, Praça da Independência, s/n – Centro – Vigia de Nazaré-PA, CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95, representado pela Sra Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, de acordo com.....”.

- Cláusula 1ª: descreve o objeto que se pretende contratar;
- Cláusula 2ª: discrimina o valor total da contratação;
- Cláusula 3ª: dispõe sobre o crédito pelo qual correrá a despesa;
- Cláusula 4ª: relaciona o prazo e o local de entrega;

OBS: Sugere-se no subitem 3.2 substituir “Termo de Referência” por “Contrato”.

- Cláusula 5ª: relaciona o prazo da vigência do instrumento contratual;
- Cláusula 6ª: dispõe sobre a validade dos produtos e a garantia de execução do contrato;

OBS: Sugere-se no item 1 substituir “Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo” por “Secretaria Municipal de Administração”.

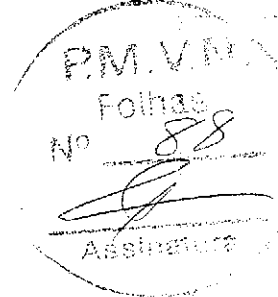
- Cláusula 7ª: destaca as obrigações e os encargos das partes;

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN 9



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



OBS: Sugere-se no item 8 (OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) e item 7 (OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE) substituir “Termo de Referência” por “Contrato”.

- **Cláusula 8ª:** discrimina a forma de acompanhamento e fiscalização do contrato;

- **Cláusula 9ª:** destaca as hipóteses de alteração contratual com base no art. 65 da Lei 8666/93.

- **Cláusula 10ª:** elenca as hipóteses de rescisão do contrato pelas partes contratantes, conforme arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei nº. 8.666/93

- **Cláusula 11ª:** descreve a legislação que fundamentará e regerá o contrato;

- **Cláusula 12ª:** trata da liquidação e do pagamento;

OBS: Sugere-se no item 8 a seguinte redação:

“8. Caso a CONTRATADA opte por efetuar o faturamento por meio de CNPJ (matriz ou filial) distinto do constante do contrato, deverá comprovar a regularidade fiscal e trabalhista tanto do

- **Cláusula 13ª:** dispõe sobre as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 8666/93;

OBS: No subitem 3.2 substituir “Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré” por “Secretaria Municipal de Administração de Vigia de Nazaré”.

- **Cláusula 14ª:** trata das formas e percentuais de acréscimos e supressões, conforme art. 65, da Lei nº 8.666/93.

- **Cláusula 15ª:** trata da necessidade de publicação na forma da Lei nº 8.666/93;

- **Cláusula 16ª:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

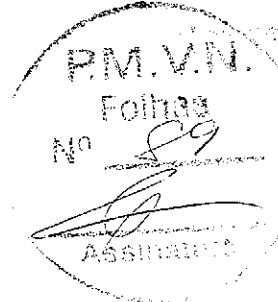
► Sugere-se por fim, a confecção de duas cláusulas contratuais dispondo sobre “Critérios de Aceitação do Objeto” e “Garantia do Objeto”, conforme itens 5 e 6 da minuta do Termo de Referência.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Contudo, observa-se que a referida minuta está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer é em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Ante ao exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PMVN
Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834